CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.338 - DF (2019/0068359-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PATROCÍNIO - MG
INTERES.	:	MAURO VIEIRA PEDROZA E OUTRO
ADVOGADO	:	MANOEL DE JESUS P ALMEIDA - MG118985
INTERES.	:	URBANIZA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	CASSIUS FERREIRA MORAES - DF034276

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF, suscitante, e o d. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PATROCÍNIO - MG, suscitado, em ação consumerista movida pelo consumidor em foro distinto ao de seu domicílio.

O d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Patrocínio/MG, perante quem a ação foi proposta, declinou da sua competência, sob o argumento de que o contrato em discussão elege uma das Varas Cíveis de Brasília/DF como a competente.

Encaminhados os autos, o d. Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília/DF, assegurando que a lide veicula pretensão submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro e suscitou o presente conflito de competência, defendendo que, "*no caso em apreço, os consumidores ajuizaram a ação na Comarca de Patrocínio-MG, lugar onde estabeleceram residência e onde se localiza o imóvel em debate nesta ação*" (na fl. 144).

A Subprocuradoria-Geral da República, opina pela competência do d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Patrocínio/MG

É o relatório.

Passo a decidir.

Segundo entendimento uníssono desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência somente é considerada absoluta, podendo ser declinada de ofício, quando beneficiar o consumidor, como no caso em que este é demandado em foro diverso de seu domicílio.

Por outro lado, litigando como autor, cabe ao consumidor escolher o local em que melhor possa deduzir sua pretensão, podendo optar pelo foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou pelo foro de eleição.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *IRRESIGNAÇÃO DO BANCO.*
> *1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014).*
> *2.* ***Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial****, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ.* ***Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.***
> *Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp 589.832/RS, **Rel. Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Patrocínio/MG.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator